

Recurso Especial Cível nº 0031969-69.2021.8.19.0203

Recorrente: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e OUTRO

Recorrido: MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 664/687, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Décima Terceira Câmara de Direito Privado, fls. 601/617 e 650/662, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO C/C INDENIZATÓRIA PELO DANO MORAL. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITANDO A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A DISCUSSÃO DO TEMA 1095. TESE DEVIDAMENTE FIRMADA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.514/97, TENDO EM VISTA QUE NÃO RESTOU COMPRADA A INSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Contrato de promessa de compra e venda do imóvel foi firmado em 18/01/2021, isto é, após a edição da Lei nº 13.786/18. Possibilidade de resolução do contrato com restituição de parte do valor ao comprador. Súmula 543 do STJ. O contrato firmado entre as construtoras e incorporadoras com os compradores se enquadra no conceito de contrato de adesão, conforme o artigo 54 do CDC. Incidência do art. 67-A, da Lei nº 4.591/64, após a modificação introduzida pela Lei nº 13.786/2018. Possibilidade de retenção de 25% dos valores adimplidos. Jurisprudência do STJ. Ausência de prova da culpa dos incorporadores. Contrato de financiamento que prevê de forma clara e objetiva a incidência da Tabela Price na

*amortização. Dano moral não configurado.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU
E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA
DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022
DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO DOS
RÉUS E. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO
AUTOR.”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 114 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Argumenta que, esta lide deve ser julgada pela Justiça Federal, pois se trata de um litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, observando também que, o contrato de promessa de compra e venda, impactam diretamente no contrato de financiamento, e que a instituição financeira já incorporou o imóvel ao seu patrimônio. Aduz que a instituição financeira deve integrar esta demanda e a competência seja derogada a Justiça Federal, e que a instituição financeira seja citada a apresentar defesa. Sustenta que, não podem rescindir o contrato de financiamento, pois, figuraram apenas como interveniente/incorporadora. Alega, ainda, violação ao art. 67-A, § 5º da Lei 4591/64, sob o fundamento de que o percentual de retenção deve ser o de 50% previsto no contrato. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 764/781.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, ação de rescisão de contrato de financiamento imobiliário julgada parcialmente procedente para decretar a resolução do contrato celebrado entre as partes e condenar as rés na devolução de parte da quantia paga pelos autores, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor pago. O colegiado da E. Câmara deu parcial provimento ao recurso do réu para majorar o percentual de retenção para 25% dos valores adimplidos e negou provimento ao recurso do autor.

Vê-se que uma das questões tratadas no presente recurso, diz respeito ao direito de retenção pelo promitente vendedor/construtor da quantia paga no caso

de resilição de contrato de compra e venda de unidade imobiliária, **por inadimplência do adquirente.**

Com efeito, a desistência imotivada do adquirente (resilição unilateral) sempre foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da Súmula 543 da sua jurisprudência predominante, ressaltando-se ao incorporador o direito de reter parte dos valores recebidos (entre 10% a 25% a depender do caso concreto), devendo a restituição dos valores a ser feita imediatamente.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão vergastado:

“(...) revela-se razoável a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes nas hipóteses de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador com a dispensa de demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento. Isso porque entende-se que tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, independentemente de utilização ou não do bem.(...)” fl. 616

Pelo que se depreende da leitura dos trechos da decisão, que fixou o percentual de retenção em 25% do total da quantia paga, determinando, assim, a devolução em parte dos valores, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte: “NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA” (**Súmula 83**, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. "A despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ)" - (REsp 1723519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 02/10/2019).

2. A orientação da Segunda Seção desta Corte é pela adoção de um padrão-base de cláusula penal - retenção de 25% dos valores pagos - nos casos de desistência imotivada pelo comprador de imóvel, em que o acórdão recorrido não menciona qualquer circunstância específica apta a justificar a redução do parâmetro jurisprudencial, isto é, aquém do percentual de 25%. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.905/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA EVENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. INICIATIVA DO COMPRADOR. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DAS PRESTAÇÕES PAGAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO.

SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por iniciativa do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga, conforme as particularidades do caso concreto.*

2. *Na hipótese em epígrafe, a retenção de 15% (quinze por cento) é consentânea com os precedentes jurisprudenciais perflhados por esta Corte Superior, situação que enseja a devida manutenção.*

3. *A revisão do percentual de retenção dos valores devidos pela rescisão contratual de compra e venda demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que enseja a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.* 4. *Agravo interno a que se nega provimento”.*

(AgInt no AREsp 1384313 / PE, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 26/03/2019, DJe 29/03/2019).”

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.032 - SP (2018/0333500-2)

DECISÃO

Cuida-se de agravo (artigo 1.042 do CPC/2015), interposto por GAFISA S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 462, e-STJ):

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

1. *Nulidade da sentença, por vício extra petita. Não ocorrência.*

Rescisão contratual que impõe o retorno das partes ao status quo ante, com devolução dos valores pagos, descontadas as despesas suportadas pela vendedora, independentemente de pedido expresso (Súmula 01 deste Tribunal).

2. *Desistência do negócio formulada pelos adquirentes. Hipótese em que necessária a resolução do pactuado e o retorno das partes contratantes ao estágio anterior à avença. Restituição de parte da verba solvida. Medida necessária, autorizada a retenção de valores (Súmula 543, STJ). Retenção do equivalente a 20% do montante quitado. Percentual ajustado às particularidades do caso concreto. Disposição contratual, na espécie, abusiva. Falta de ocupação do imóvel ou de despesas extraordinárias, aliás, sequer demonstradas, a autorizar a retenção pretendida. Majoração afastada.*

3. *Taxa de ocupação do bem. Inaplicabilidade. Ausência de imissão na posse dos compradores, em razão da inadimplência.*

Desconto de percentual a este título do montante a ser devolvido afastado. Descabida, pelo mesmo motivo, a condenação ao pagamento da cota condominial, conforme entendimento do C.

STJ.

4. Taxa de cartório ou de elaboração de contrato. Cobrança indevida.

Contrato inerente à relação contratual proposta pelas vendedoras.

Hipótese, ainda, de contrato de adesão. Exigência de contraprestação que configura venda casada. Precedente.

5. *Reforma da sentença, com provimento do recurso dos compradores, que autoriza a aplicação do art. 86, § único, do CPC, carreando à ré os ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.*

*APELO DOS AUTORES PROVIDO E DESPROVIDO
O RECURSO DA RÉ.*

Nas razões do recurso especial (fls. 239/251, e-STJ), a recorrente alegou violação aos artigos 427 e 884 do Código Civil e artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que houve violação ao princípio do pacta sunt servanda, e que somente a aplicação das cláusulas contratuais previamente estabelecidas seria capaz de promover justiça entre as partes envolvidas (fl. 476, e-STJ). Alegou que as cláusulas contratuais não podem ser desconsideradas, porquanto firmadas em comum acordo. Asseverou que o percentual estabelecido a título de devolução das quantias pagas acarretará prejuízo em seu desfavor e enriquecimento sem causa dos recorridos e que deve ser determinada a retenção de no mínimo 30% do montante pago. Destacou que o contrato não viola o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor que veda a perda total dos valores pagos sem estabelecer um limite à possibilidade de retenção. Aduziu não haver onerosidade excessiva. Referiu, também, que os recorridos são responsáveis pelo pagamento das despesas condominiais dos meses de dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, pois conforme contratualmente previsto os compradores responderiam por tais despesas desde a data da instalação do condomínio.

Sem contrarrazões.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 501/502, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial pela ausência de demonstração de violação aos dispositivos arrolados e pela incidência da Súmula 5/STJ.

Contraminuta às fls. 519/525, e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A irresignação não merece prosperar.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado razoável que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações

pagas seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados, notadamente com "as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador". (REsp 1.224.921/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011).

(...)

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do material cognitivo dos presentes autos, entendeu como suficiente e determinou que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos seria o bastante para indenizar a recorrente pelos prejuízos decorrentes da rescisão contratual.

Vejamos (fls. 465/466, e-STJ):

(...)

Assim, para rever o entendimento acerca da insuficiência do percentual de retenção para a reparação dos danos, seria necessária a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se:

(...)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO NCPC. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXTINÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão judicante deixa de se manifestar sobre a incidência de dispositivo legal irrelevante para o julgamento da causa.*
3. *A definição do valor a ser restituído pelo promitente comprador é procedimento natural na sentença que decreta a extinção do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Assim, não configura ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum o exame da questão em grau de apelação, sobretudo porque a questão, na hipótese, foi efetivamente arguida na apelação.*
4. *Na linha dos precedentes desta Corte, admite-se como razoável nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, seja arbitrado entre 10% e 25% das prestações pagas.*
5. *Isso não afasta, porém, a possibilidade de que, em determinado caso concreto, situação excepcional recomende outra solução, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento indevido.*
6. *No caso dos autos, o Tribunal de origem destacou que o imóvel foi ocupado por muito tempo, sem que fossem pagas as prestações do contrato, gerando para o promitente vendedor um grave prejuízo. Destacou, também, que o perdimento de todas as parcelas pagas seria a única forma de recompor esses prejuízos.*
7. *Impossível, nesses termos, verificar se a determinação de retenção da integralidade dos valores pagos constitui ou não justa*

contraprestação pelo tempo de fruição do imóvel sem revolver matéria fático-probatória. Nesses termos, a pretensão recursal encontra obstáculo na Súmula nº 7 do STJ.

8. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

9. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1395252/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018; grifou-se)

(...)

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nega-se provimento ao reclamo e, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majora-em 10% (dez por cento) os honorários fixados na origem, em favor da parte recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

(AREsp n. 1.417.032, Ministro Marco Buzzi, DJe de 01/02/2019.)”

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DOS COMPRADORES. REVISÃO DE CONTRATOS IMOBILIÁRIOS FINDOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

SÚMULA N. 83/STJ. ENCARGOS RESCISÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a partir da aplicação analógica da Súmula n. 286/STJ, faz-se possível a revisão judicial dos contratos imobiliários findos. 1.1. Além disso, *"a despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ)"* (REsp n. 1.723.519/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/8/2019, DJe de 2/10/2019), essa é a situação dos autos. 1.2. No caso, nem sequer um leilão extrajudicial do imóvel, por iniciativa da vendedora, poderia subtrair o direito dos consumidores de discutir judicialmente eventual abuso nos procedimentos de alienação do bem e de repasse do produto da arrematação, entendimento aplicado pelo TJRJ. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do

STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Os termos da rescisão contratual serão regidos pela Súmula n. 543/STJ, segundo a qual, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 3.1. No caso, considerando a responsabilidade exclusiva dos adquirentes pela rescisão da avença, a Corte de origem fixou o percentual em 25% (vinte e cinco por cento) das quantias pagas. Tal solução não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual é inafastável a Súmula n. 83/STJ. 4. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 6. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 7. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 8. Segundo a jurisprudência do STJ, "as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AgInt no REsp n.

1.893.412/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020), o que foi observado pelo Tribunal de origem. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ. 9. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 9.1. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que a agravante não informou previamente os adquirentes da incidência da comissão de corretagem, tampouco lhes prestou informações claras a justificar o repasse de tal encargo. Para entender de modo contrário, seria necessária a análise do contrato firmado entre as partes, bem assim dos demais elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 10. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282, 356 e 283 do STF e 5, 7 e 83 do STJ. 11. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.985.686/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023.)

Salienta-se que a referida Súmula não se restringe às hipóteses do artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, mas alcança igualmente os recursos interpostos pela alínea "a" daquele dispositivo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL FIRMADO ENTRE UMA EMPRESA BRASILEIRA (REPRESENTANTE) E UMA ITALIANA (REPRESENTADA). FORO DE ELEIÇÃO - INDICAÇÃO DA JUSTIÇA ITALIANA PARA DIRIMIR QUALQUER CONTROVÉRSIA INERENTE AO CONTRATO - COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE - SENTENÇA

DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA - ANULAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Para a jurisprudência do STJ, a cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira. Precedentes: RO 114/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Dje de 25/06/2015; EDcl nos EDcl no REsp 1159796/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje de 25/03/2011; REsp 1.168.547/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 07/02/2011.

2. A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 31/03/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO ACERCA DA ENTRADA DOS RECURSOS NOS COFRES PÚBLICOS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS

A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.
APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO
PARA REGULARIZAÇÃO SOMENTE QUANDO
INSUFICIENTE. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não tem o condão de possibilitar a relativização do não atendimento às exigências do art. 525 do CPC/1973 no que diz respeito às peças obrigatórias ou necessárias do agravo de instrumento.

2. "É insuficiente, para comprovação do preparo, a apresentação somente do comprovante de pagamento do porte de retorno e das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas Guias de Recolhimento [...]" (AgRg no AREsp n. 723.573/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015).

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. É pacífico, nesta Casa, que a aplicação da Súmula 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. A intimação para a regularização do preparo do recurso (agravo de instrumento, na espécie) só é devida na hipótese em que o valor recolhido se mostrar insuficiente, situação que não se amolda ao caso dos autos. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 812.679/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Quanto às demais alegações, o recurso não pode ser admitido ante a falta de prequestionamento, como se verá a seguir.

Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que os dispositivos invocados pela parte recorrente não foram objeto de análise expressa pelo colegiado,

até porque não suscitado em embargos de declaração, de modo que a tese agora aventada configura indevida inovação recursal, incapaz de preencher o requisito do prequestionamento.

Outrossim, ainda que tivesse vislumbrado contrariedade aos dispositivos de legislação federal apenas no acórdão recorrido, caberia ao recorrente invocar a contrariedade em seus embargos de declaração com vistas ao prequestionamento, mas não o fez.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o levantamento do tema em sede de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso especial quando a questão não tiver sido expressamente enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o recurso especial seja oferecido também com base em violação ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (prequestionamento ficto).

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. **DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 282, 283 e 356 DO STF. 1. A tese de ofensa aos arts. 112, II, e 136 do Código Tributário Nacional não foi objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem. Incidência do óbice previsto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 2. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional - aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF - obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 3. Ainda, a recorrente deixou de contestar fundamento do acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF ao recurso especial*

*interposto. 4. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no REsp 1401407 / CE, Rel. Ministro OG
FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do
Julgamento 06/05/2020, DJe 19/05/2020).*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente